



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 52.424
(Processo nº. 2009/53606-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 129/2007 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA e a SEPOF.

Responsável: Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares.
Condenação do responsável.
Devolução do valor conveniado.
Instauração. Dano ao erário.
Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2009/53606-1

Assunto : Tomada de contas – Convênio SEPOF 129/2007
Valor R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
Contrapartida: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Objeto Construção de uma Praça na Comunidade de São Jorge.
Procedência: Prefeitura Municipal de Belterra.
Responsável: Geraldo Irineu Pastana de Oliveira.

O órgão Técnico (fls.115/117) e o Ministério Público (fls.120/121), em seus pareceres opinam pela IRREGULARIDADE das contas com devolução do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) devidamente corrigido, e aplicação de multas ao responsável.

É o relatório.

VOTO:

Face da não execução de 82,84% do Convênio, julgo IRREGULARES (art. 158, III Regimento Interno TCE/PA) as contas de responsabilidade do Sr. Geraldo Irineu Pastana de Oliveira, com devolução de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente corrigido a partir de 20/06/2008. Aplico ao responsável as multas de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo débito apontado (art. 242) e R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela remessa intempestiva das contas (art.243, III, "b").



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimesmente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea a,b,c,d ,c/c o art.62, e arts. 82 e 83, incisos III, e VIII da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012.

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. Geraldo Irineu Pastana de Oliveira, Prefeito à época, CPF. Nº 051.072.962-20, a devolução do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizada a partir 20.06.2008, e acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 650,00(seiscentos e cinquenta reais), pelo dano ao erário, e R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual Nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º , IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhido no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 27 de agosto de 2013

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em Exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}.: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
GM/Mat..0100843